

# REFORMA TRABALHISTA Nova Legislação

### Lei 13.467/17

Alterou diversos artigos da CLT e também artigos das Leis 6.019/74 e 8.212/91.

## M.P. 808/17

Fez novas alterações na CLT, inclusive revendo algumas das disposições criadas pela Lei 13.467/17



## TEMPO À DISPOSIÇÃO

TST, Súmula 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).



## TEMPO À DISPOSIÇÃO

Art. 4°, § 2° Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1° do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.



## TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS IN ITINERE

Art. 58, § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, <u>não será computado na jornada de trabalho</u>, por não ser tempo à disposição do empregador.



## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

**TST:** Súmula 85, I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

TST: Súmula 85, IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

### COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Art. 59. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-B, Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.



### BANCO DE HORAS

TST: Súmula 85, V, impõe que o acordo de banco de horas somente possui validade se instituído por negociação coletiva.

Art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 59. § 5°. O banco de horas de que trata o § 2° deste artigo poderá ser pactuado por <u>acordo individual escrito</u>, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

## Jornada de Trabalho

### JORNADA 12x36

**TST**: Súmula 444 autoriza a adoção da jornada de 12x36 apenas através de negociação coletiva, impondo o pagamento em dobro dos feriados e a observância da prorrogação da hora noturna, se o caso.

- Texto original da reforma havia autorizado a instituição da jornada por acordo individual inscrito.
- MP alterou a reforma para autorizar a instituição somente através de convenção ou acordo coletivo, com exceção do setor da saúde, no qual poderá ser por acordo individual.



#### **JORNADA 12x36**

Art. 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

- § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.
- § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

**TST:** Súmula 437, dispõe que a concessão de intervalo por menos de uma hora obriga a empresa a pagar a hora completa, como extra, sendo que o pagamento tem natureza salarial e repercute sobre as demais verbas contratuais.

Art. 71. § 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



#### TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

- § 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.
- § 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.



## Remuneração

#### **VERBAS SALARIAIS**

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Lei 13.467/17)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. (MP 808/17)



## Remuneração

### **VERBAS NÃO SALARIAIS**

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; (Lei 13.467/17)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. (MP 808/17)



## Remuneração

### VERBAS NÃO SALARIAIS - PRÊMIOS

- § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Lei 13.467/17).
- § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, <u>até</u> <u>duas vezes ao ano</u>, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (MP 808/17)



### MODALIDADES CLÁSSICAS

- Dispensa Sem Justa Causa Iniciativa do Empregador;
- Dispensa Por Justa Causa Iniciativa do Empregador;
- Pedido de Demissão Iniciativa do Empregado;
- Rescisão Indireta Iniciativa do Empregado.



#### ACORDO ENTRE AS PARTES

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade: a) o aviso prévio, se indenizado; e b) a indenização sobre o saldo do FGTS;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

Saque de 80% do FGTS e não há direito ao seguro desemprego.





### ACORDO ENTRE AS PARTES - QUESTÕES PRÁTICAS

Como formalizar o acordo?

- Aviso Prévio superior a 30 dias?
  - CCT-SP, Cláusula 30<sup>a</sup>, § 4<sup>o</sup>.
- Valor da multa do FGTS?
  - Circular Caixa 789/2017





### FIM DAS HOMOLOGAÇÕES NO SINDICATO

• Reforma revogou o § 1º do art. 477 que exigia a homologação das rescisões contratuais dos funcionários com mais de 01 ano de serviço.

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.



# REFORMA TRABALHISTA Novas Formas de Quitação

#### **ARBITRAGEM**

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Salários acima de R\$ 11.291,60 (2 x R\$ 5.645,80).



# REFORMA TRABALHISTA Novas Formas de Quitação

### QUITAÇÃO ANUAL

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.



# REFORMA TRABALHISTA Novas Formas de Quitação

#### ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

- Partes n\u00e3o podem ser representadas pelo mesmo advogado;
- Não é possível negociar a multa do art. 477 da CLT;
- Suspende a prescrição das verbas objeto do acordo;
- Juiz deve analisar o pedido em 15 dias, podendo designar audiência ou proferir sentença diretamente.





